



ACORDADO(A) NA SESSÃO DE
18/09/2008, às 19 h 10 min

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 578

ACÓRDÃO Nº 5.688

(18.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 578 - Classe 30

Recorrentes: José Cícero Soares de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

Advogados: Brabo Magalhães & Advogados Associados s/c, Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes, Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros

Recorridos: Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

Advogados: Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Igor Suruagy Correia Moura, Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES DIÁRIAS. MONTAGEM. EFEITOS ESPECIAIS. ILEGALIDADE. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITO DE RESPOSTA. INOCORRÊNCIA.

1. O espaço reservado às inserções diárias deve ser utilizado para o candidato apresentar-se diretamente ao eleitor, sendo vedado o uso de efeitos especiais, imagens externas, montagem ou trucagem.

2. É cabível, no processo eleitoral, a crítica ao modelo de administração utilizado pelo gestor público em comparação às propostas do candidato, não transbordando os limites da crítica contundente.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 578

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de Representação c/c Pedido de Resposta, contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **José Cicero Soares de Almeida** e pela **Coligação "Por Amor a Maceió"** (**partidos: PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS**) em face da **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (**partidos: PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB**), através do qual busca a revisão em parte da sentença definitiva proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), no sentido da concessão de direito de resposta equivalente ao tempo utilizado na propaganda ofensiva, bem como a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na veiculação da propaganda no horário da recorrida.

A parte recorrente susteve que a recorrida utilizou inserções televisivas no horário da propaganda eleitoral gratuita, para veicular propaganda irregular, utilizando recursos tecnológicos proibidos (computação gráfica, montagens e efeitos especiais), além de degradar e ridicularizar a imagem do candidato recorrente, difamando-o e injuriando-o, nos termos seguintes:

APARECE A IMAGEM DA CICLOVIA DA ORLA MARÍTIMA DE MACEIÓ E ALGUNS CICLISTAS, ONDE SE DIZ:

Narrador: Fazer uma ciclovia na orla pode agradar aos amigos ricos

NA SEQÜÊNCIA, APARECE A IMAGEM DE UM HOMEM 'RETIRANDO' A IMAGEM DA CICLOVIA DA ORLA, COMO SE FOSSE UM QUADRO, E DE REPENTE APARECE A IMAGEM DA VIA EXPRESSA, ONDE VÁRIOS CICLISTAS PEDALAM ENTRE INÚMEROS VEÍCULOS, AO TEMPO EM QUE MOSTRA A IMAGEM DE UMA AMBULÂNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS NA PISTA.

Narrador: Mas o que não pode é esquecer dos que mais precisam, como os trabalhadores ciclistas, que arriscam suas vidas na Via Expressa todos os dias.

APARECE A IMAGEM DA CANDIDATA SOLANGE JUREMA ENVOLVA DE VÁRIAS PESSOAS, ONDE SE DIZ:

Narrador: Solange Prefeita 45, pra cuidar da cidade sem esquecer das pessoas.

A inicial veio acompanhada de gravação de folha 10 e DVD de vídeo de folha 11.

Em contra-razões de folhas 37 a 40, a recorrida aduz que a propaganda veiculada nas inserções referidas não ofende a honra do candidato, veiculando apenas notícias acerca da administração municipal, sem conteúdo de caráter pessoal, tampouco se propõe a efetuar qualquer ofensa caluniosa, injuriosa ou difamatória ou criar estado de confusão ou paixão no eleitorado.

Aduz, ainda, que as gravações externas, trucagens, montagens, reprodução gráfica e efeitos especiais combatidos pela legislação dizem respeito tão somente àquelas em que há ofensa à honra ou imagem de candidato. O mero



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 578

reconhecimento de irregularidade formal na inserção jamais daria azo à aplicação da perda de tempo em dobro, bem como ao direito de resposta. Para tanto, haveria que se estar diante de caso de ofensa à honra do candidato, em nenhum momento maculada pela referida propaganda.

Em decisão de folhas 64 a 67 o juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a proibição de veiculação da propaganda impugnada, aplicando à recorrida multa diária em caso de descumprimento; indeferindo-se o pedido no que tange ao pedido de resposta e de perda do dobro do tempo equivalente no horário eleitoral da recorrida.

Em pronunciamento de folhas 47 a 51, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, haja vista que a propaganda impugnada, muito embora irregular, não podendo mais ser veiculada, não enseja direito de resposta e perda do dobro do tempo utilizado da propaganda.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a flourish at the bottom.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 578

VOTO

1. Não vislumbro, na propaganda referida, qualquer ofensa que transborde o campo da crítica política à administração municipal e ao prefeito de uma cidade no bojo da campanha eleitoral, haja vista que tal crítica é dirigida ao administrador e não à pessoa do candidato. A crítica política é própria dos debates que precedem o pleito eleitoral, sendo nesse sentido pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*¹:

EMENTA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. OFENSAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO.

A crítica à atuação de membro do partido na condição de chefe do Poder Executivo não constitui, por si só, razão para aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Não configurada a ofensa, não se cogita da concessão de direito de resposta.

2. É possível a veiculação de críticas, ainda que contundentes, quanto ao modelo de administração utilizado pelo candidato exercente de mandato eletivo, de forma gerar a comparação entre a posição adotada pelo gestor e as propostas candidato, como bem demonstra o seguinte julgado do TSE²:

EMENTA: "(...) Propaganda eleitoral. Não se configura pelo fato de, em entrevista, o político fazer críticas à ação administrativa do governo e apontar o que se considera deveria ser feito e o seria, caso as oposições assumissem o governo."

3. Muito embora não seja a propaganda impugnada ofensiva, entendo que não pode a mesma continuar a ser veiculada, uma vez que contrária ao estabelecido no artigo 51, inciso IV, da Lei 9.504/97³, que proíbe a utilização de montagens, trucagens e efeitos especiais na veiculação de inserções. Não é cabível, no entanto, a concessão de direito de resposta e a perda do dobro do tempo utilizado na propaganda, previstas no artigo 55 e parágrafo único, do referido diploma legal⁴, uma vez que aplicáveis apenas aos casos de propaganda ofensiva e degradante.

¹ RP-703, Relator: Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/05/2005, Página 152

² AG 2088/PR, Relator: Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, DJ, Data 24/03/2000.

³ Art. 51, IV – na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

⁴ Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 578

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 578, Classe 30

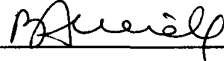
Recorrente: Coligação "Por Amor a Maceió" e José Cícero Soares de Almeida.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.688, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator Designado), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.688 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008, às 19h e 10min. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões